



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10280/001.561/93-17

ACORDA O No.: 105-9.948

SESSAO DE : 09 de novembro de 1995.

RECURSO No.: 03.886

MATERIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: DE 1991.

RECORRENTE : TRACOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELEM/PA

HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRACOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NILTON PESS e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Presente a Procuradora da recorrente, Dra. SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA (OAB) RJ 52.999.

Sala das Sessões(DF), em 09 de novembro de 1995.

HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCICIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No: 10280/001.561/93-17

ACORDA^o No.: 105-9.948

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO No: 10280/001.561/93-17

ACORDA O No.: 105-9.948

RECURSO No.: 03.886

RECORRENTE : TRACOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 11, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 19, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário, reafirmando sua defesa no processo matriz e aduzindo razões de inconstitucionalidade da cobrança fiscal.

E o Relatório



PROCESSO No: 10280/001.561/93-17

ACORDA^O No.: 105-9.948

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que nesta mesma assentada, lhe deu provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 09 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.